



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
TRABALHO DE CURSO I

**JUIZ DE GARANTIAS NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO**

ORIENTANDO(A): Gabriel Moizes Dos Santos  
ORIENTADORA: Prof<sup>ª</sup>. MS. Ysabel del Carmen Barba Balmaceda

**GOIÂNIA  
2021**

GABRIEL MOIZES DOS SANTOS

## **JUIZ DE GARANTIAS NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO**

Artigo Científico apresentado a disciplina de Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás-PUCGOIÁS.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Ms. Ysabel del Carmen Barba Balmaceda

GOIÂNIA  
2021

Gabriel Moizes dos Santos

**JUIZ DE GARANTIAS NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO**

Data da Defesa: \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Ms. Ysabel del Carmen Barba Balmaceda nota

---

Examinador Convidado: nota

A meus pais Ana Carolina Xavier Borba dos Santos e Adercino Moizes dos Santos dedico este trabalho, na esperança de poder merecer o sentimento de orgulho pelo esforço alcançado.

Agradeço a Deus, por ter conseguido chegar até esta etapa de minha vida.

Agradeço a Professora Ysabel del Carmen Barba Balmaceda, pela experiência transmitida nos ensinamentos, bem como pela paciência e dedicação, fatores que, sem dúvida, contribuíram para que este trabalho pudesse ter êxito.

A todos aqueles, de uma ou outra forma, caminharam comigo, transmitindo-me serenidade e concedendo-me o apoio da amizade, imprescindível no convívio acadêmico.

## SUMÁRIO

<b>RESUMO.....</b>	<b>7</b>
<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>8</b>
<b>1 JUIZ DE GARANTIAS NA HISTÓRIA.....</b>	<b>8</b>
1.1 A CRIAÇÃO DO JUIZ DE GARANTIAS.....	8
1.2 O JUIZ DE GARANTIAS AO REDOR DO MUNDO.....	10
1.3 JUIZ DE GARANTIAS NO BRASIL.....	11
<b>2 NECESSIDADE DO JUIZ DE GARANTIAS.....</b>	<b>14</b>
2.1 FUNDAMENTAÇÃO.....	14
2.2 PRINCIPIO DO JUIZ IMPARCIAL.....	16
<b>3 OS BENEFICIOS DO JUIZ DE GARANTIAS NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO.....</b>	<b>21</b>
3.1 O FIM DO SISTEMA INQUISITORIO.....	22
3.2 A GARANTIA DA IMPARIALIDADE DAS PARTES.....	23
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>25</b>
<b>BIBLIOGRAFIA.....</b>	<b>26</b>

## RESUMO

O presente trabalho pretende explorar a atuação do juiz de garantias no processo penal brasileiro, relatando a modernização traga por ele ao julgamento, unificando cada vez mais o julgamento, perpetuando o princípio constitucional do juiz imparcial. Como foco de análise este artigo científico usou como base de estudo, doutrinas e artigos, onde mostram a importância do juiz de garantias, e toda à revolução que ele trará com a sua homologação em território brasileiro. Dentro das perspectivas da análise feita, procurou defender a individualização do julgamento por intermédio do juiz de garantias observou-se como e à atuação do mesmo instituto em outros países, relatando como é antigo e útil o juiz garantidor.

**Palavras-chave:** modernização. individualização. revolução.

## **INTRODUÇÃO**

O presente trabalho relata sobre o Juiz de Garantias no Código de Processo Penal, um instituto que cada vez mais se torna importante para o processo que busca justiça. A imparcialidade do juiz é algo que sempre deve ser buscado e perpetuado, e com o advento do Juiz de Garantias, essa imparcialidade se deteriorara cada vez mais.

O trabalho foi elaborado a partir de três seções, onde elas tratam a respeito da criação, das necessidades e dos benefícios que o Juiz de garantias traz para o processo penal. A primeira seção traz à tona, um pouco sobre a criação do Juiz de Garantias, mesmo não tendo uma data exata, nem um país onde surgiu, foi trazido à atuação dele ao redor do mundo, e sua importância em outros países, no decorrer dos anos.

Na segunda seção, foi abordado a imparcialidade como principal fundamento da necessidade do Juiz de garantias, trazendo exemplos de parcialidade de juízes famosos, e mostrando a necessidade do juiz de garantias.

Por fim Na última seção, é abordado as benesses trazidas pelo instituto do juiz de garantias, que dentre eles, o principal é a igualdade das partes. O juiz de garantias irá perpetuar a paridade tanto da acusação quanto da defesa, paridade essa que é amparada pela carta magna.

A metodologia utilizada no presente trabalho foi a dedutiva, tendo em vista que foi pesquisado em artigos e livros, comparando o tema com o atual sistema processual brasileiro.

## **1 JUIZ DE GARANTIAS NA HISTÓRIA**

### **1.1 A CRIAÇÃO DO JUIZ DE GARANTIAS**

O Juiz de Garantias é um instituto que visa a garantia do devido processo legal, sua principal função é garantir os direitos concernentes as partes no processo penal. Tem como características específicas, a disposição a respeito das prisões provisórias de investigados e seus respectivos pedidos de liberdade provisória, além de ficar encarregado também de analisar medidas



cautelares e até mesmo sobre prorrogação ou não de internação psiquiátrica compulsória.

A figura de um segundo juiz no processo para garantir direitos ao investigado, perpetuando assim o princípio da individualização da pena, começou a ser perpetuada pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH), que entendeu logo após os casos de *Piersack*, de 1982, e *De Cubber*, de 1984, que a figura de apenas um juiz com poderes investigatórios e incompatível com a função de julgador, haja vista que uma pessoa que produz a prova, e decide através da prova que ela mesma ajudou a produzir não é imparcial, e isso é a matriz do sistema acusatório brasileiro, diferente de outros países em que tem o juiz para garantir direitos ao investigado.

Assim como relata Lopes Junior, 2020, p. 142-143:

O Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH), especialmente nos casos *Piersack*, de 1º/10/1982, e *De Cubber*, de 26/10/1984, consagrou o entendimento de que o juiz com poderes investigatórios é incompatível com a função de julgador. ou seja, se o juiz lançou mão de seu poder investigatório na fase pré-processual, não poderá, na fase processual, ser o julgador. é uma violação do direito do juiz imparcial consagrado no art. 6.1 do Convenio para a Proteção do Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais, de 1950. Segundo o TEDH, a contaminação resultante dos 'pré-juízos' conduz à falta de imparcialidade subjetiva ou objetiva. Desde o caso *Piersack*, de 1982, entende-se que a subjetiva alude à convicção pessoal do juiz concreto, que conhece de um determinado assunto e, desse modo, a sua falta de "pré-juízos".

Com isso a visão do juiz de garantias, começou a ser lapidada no mundo para a perpetuação da imparcialidade do juiz, que cada vez mais, pelo menos no Brasil tem sido algo que é algo supérfluo para à grande massa, que vê cada vez mais o juiz como um herói que está lá para erradicar a criminalidade passando por cima de qualquer garantia do investigado, para garantir que a "justiça" seja feita, mesmo muitas vezes sendo injusta.

Cada vez mais se mostra inviável o sistema inquisitório, no Processo Penal, tendo em vista que como foi relatado, um juiz que investiga e julga claramente está contaminado com juízos que o mesmo já formou sobre o acusado, no decorrer do processo, com isso torna-se improvável que o juiz decidira de forma imparcial.

## 1.2 O JUIZ DE GARANTIAS AO REDOR DO MUNDO

O mesmo instituto do Juiz de Garantias também já é utilizado em outros países ao redor do mundo como na França, que é conhecido como juiz das liberdades e da detenção (em francês, *Le juge des libertés et de la détention*, ou *JLD*), e ele é utilizado desde 2000.

O mesmo foi introduzido pela lei de presunção de inocência de 15 de junho de 2000, O Código de Processo Penal define as regras de sua nomeação: O juiz das liberdades e da detenção é um juiz de direito em posição de presidente, primeiro vice-presidente ou vice-presidente. É designado pelo presidente do tribunal de primeiro grau (*tribunal de grand instance*).

O juiz das liberdades e detenção (JLD) é um magistrado experiente da sede do TGI (tribunal judicial de 2020). Criado pela lei de 15 de junho de 2000, o JLD é, desde a lei orgânica de 8 de agosto de 2016, um juiz especializado que tem poderes crescentes em matéria de violação da liberdade individual. (BRACONNAY, 2016, p.1)

As atribuições do juiz das liberdades são diversas entre elas: durante a fase de inquérito, decidir sobre prisão provisória, liberdade provisória, prisão domiciliar e monitoramento eletrônico determinar a indisponibilidade de bens em casos de crime organizado ordenar a internação psiquiátrica compulsória de uma pessoa investigada, bem como determinar sua liberdade.

Veja-se como relata Machado (2020, p.1), o Juiz de Garantias já é utilizado em diversos países como no Chile:

Não custa lembrar que inúmeros códigos de processo penal mundo afora possuem regras expressas justamente nesse viés de separação entre os órgãos jurisdicionais de controle da investigação preliminar e de julgamento do caso penal com vistas à máxima imparcialidade possível. Cite-se, apenas a título de exemplo, a legislação chilena, que dispõe expressamente a respeito do chamado “*juez de garantía*” em contraposição ao “*miembro del tribunal de juicio oral*”. Similitudes, ainda, podem ser encontradas nos ordenamentos italiano (“*giudice per le indagini preliminari*”) e português (“juiz da instrução”).

Isso estabelecido fica bem claro que o instituto do juiz de Garantias é viável e inevitável para a manutenção da imparcialidade do juiz.

## 1.3 JUIZ DE GARANTIAS NO BRASIL

O estudo de campo realizado por Schunemann (Apud LOPES JUNIOR, 2020, p. 144), confirma várias hipóteses entre elas, a mais sabida por todos: quanto maior for o nível de conhecimento/envolvimento do juiz com a investigação preliminar e o próprio recebimento da acusação, menor interesse dele pelas perguntas que a defesa faz para a testemunha com isso a chance de condenação se torna muito maior, isso só reafirma que a imparcialidade do juiz fica drasticamente prejudicada, e com a imparcialidade do juiz prejudicada vidas humanas presente nos processos, ficam muito prejudicadas e em risco, pois não ter um julgamento justo onde o sistema prisional é decrepito e algo que é muito perigoso.

O Brasil precisa do juiz de garantias, como o ser humano precisa de ar para sobreviver, e inviável continuar com o sistema inquisitório, e muito visível que cada vez mais se condena não para ressocializar, mas sim para punir, e não punir de forma racional, mas de forma de erradicar de toda forma a criminalidade, passando por cima de princípios, e garantias, apenas para fazer parecer para a população que tem um “herói” ali na figura do juiz, e ele está por “você” para te vingar.

O sistema inquisitorial no Brasil está cada vez mais se assemelhando, ao código de Hamurabi, onde se visa o “olho por olho e o dente por dente”, visando cada vez mais de certa forma uma vingança, alimentando cada vez mais esse sentimento punitivo e ignorando o princípio da imparcialidade.

Atualmente o projeto do Juiz de Garantias está parado, pelo Supremo Tribunal Federal, a muita comoção contra o Juiz de Garantias por questões políticas, alegando que além de um gasto extra a proposta de dois Juízes no processo, veio de um partido contrário ao governo e isso é visto pelos simpatizantes e outros como algo abominável, não observando os benefícios a vida humana.

Para o ex-ministro da justiça, autor da lei 13.964, de 2019, que foi denominada de pacote anticrime, as comarcas brasileiras não tem capacidade

de suportar o juiz de garantias, tendo em vista que de todas as comarcas presentes em solos brasileiros menos de quarenta por cento delas a apenas um juiz.

Para o ex-ministro, o grande impasse da eficácia dessa medida seria pelo fato de que 40% das comarcas do país têm somente um juiz. O dado exposto pelo ex-ministro é pelo CNJ (Conselho Nacional de Justiça). Entretanto, o próprio CNJ informa que essa informação não procede, haja vista que de acordo com o relatório “Justiça em Números” do ano de 2019 há apenas as informações referentes à quantidade de comarcas com um juízo único, mas que pode haver mais de um magistrado trabalhando no local. De acordo com o levantamento, em 33,6% dos municípios e em 69% das comarcas há juízos únicos. Uma comarca pode abranger mais de um município (FERNANDES, 2020, p. 1).

Usando esses dados como base, antes da pandemia poderia se dizer que era um motivo relevante, porém com o advindo do COVID-19, trouxe a possibilidade de audiências por meio virtual, sanando assim a escassez de juízes, até que se regule por meio de concurso público.

O juiz de garantias, vem para ser mais um escudo da sociedade para protegê-la das impunidades, e injustiças cometidas por diversas vezes pela já contaminação por meio das provas dos julgadores.

Cada vez mais se defende que quem está preso, não é humano, não merece as benesses da vida, porém quando se prova que um inocente está preso, ninguém protesta contra o sistema acusatório, apenas quando a “injustiça” alcança a família daqueles que tanto se rebelam.

Tem de se combater as injustas prisões preventivas, as decisões majoritárias que ferem cada vez mais o Processo Penal Brasileiro.

Para Nucci, 2020, p.39:

Consolida-se o Estado democrático de direito com a inserção, no campo processual penal, do juiz de garantias, que nada mais é do que um juiz especialmente designado para cuidar da fase investigatória de um crime, apurando-se o seu autor.

Com o transposto a de se observar que, não tem maneira melhor de manter a democracia no processo, do que dois juízes no processo, isso é necessário para a perpetuação da justiça em um país que muitas vezes, a justiça é vista como algo que é melhor punir o inocente do que deixar o culpado livre. Fazendo assim com que o velho jargão que norteia o direito penal “mais vale cem culpados soltos, do que um inocente preso”, esteja cada vez mais subjugado e sobreposto, por um país que prefere cada vez mais prender para prevenir do que averiguar para prender.

A presença do Juiz de Garantias no Processo Penal, é um avanço astronômico para um julgamento cada vez mais justo e íntegro, precisa-se cada vez mais de juízes que defendem a justiça, sem medo de represálias da população, sem medo de não ser comparado com heróis como muitos são.

O dever do juiz é garantir os direitos do acusado em conformidade com o ministério público e o advogado de defesa. O tribunal não deve ser visto como um campo de batalha, mas sim como uma sala de reunião onde serão relatados acordos tanto para o bem do réu, quanto para o bem da sociedade.

Tendo em vista que para o bem dele seja decidido pela condenação, esta condenação nunca poderá, ser para apenas satisfazer um desejo da população de uma justiça instantânea para satisfazer um desejo de vingança concernente na população que ainda vê o acusado que mesmo sem condenação como o grande vilão da paz e do amor.

O decorrer do tempo mostrou nos países em que o juiz de garantias é utilizado como ele é eficiente, imparcial, como um juiz deve ser, e se para manter a celeridade dos tribunais for necessário mais de um juiz no processo, pelo bem da população, que os tenha em juízo.

A vida humana vale mais do que qualquer quantia em dinheiro, ela é composta por sonhos, esperança, amor, carinho, amizades, realizações e acima de tudo de erros, não se deve permitir que erros definam as pessoas, mas sim os acertos, o juiz de garantias é mais uma ferramenta para perpetuar isso. Juiz de Garantias pode ser o baluarte do bem que virá mudar a chave do processo

penal, e buscara a imparcialidade nos tribunais de forma mais impactante e mais garantista.

## 2 NECESSIDADE DO JUIZ DE GARANTIAS

### 2.1 FUNDAMENTAÇÃO

A adição do Juiz de Garantias no Processo Penal brasileiro, por meio da lei ordinária de número 13.964, de 2019. Gerou uma grande evolução no processo penal, haja vista que evidenciara a fase acusatória, separando o juiz da fase cautelar do juiz da instrução.

Separação essa que já prevista na Constituição Federal, em seu artigo 129, onde deixa bem claro as atribuições do Ministério Público, porém essas atribuições continuam sobe encargo do juiz, já que a gestão das produções da prova continua sobe sua tutela. Isso evidencia ainda mais a precariedade do atual sistema acusatório presente no Brasil, pois o detentor de poderes acusatórios comunga diariamente com quem os direciona que o magistrado, fica evidente a parcialidade das partes.

A defesa do acusado só participa do processo após o início da produção das provas, que são designadas pelo juiz, este que por sua vez também irá julgar, em alusão a isso pode-se observar o *Experimento de Resenham*, que é elucidado de por Lopes Jr, da seguinte maneira:

O estudo de Rosenhan teve duas partes. A primeira usou colaboradores sadios, chamados de "pseudopacientes", os quais simularam alucinações sonoras numa tentativa de obter a admissão em 12 hospitais psiquiátricos de cinco estados dos Estados Unidos. A segunda parte consistiu em pedir às instituições psiquiátricas que tentassem detectar os pseudopacientes. No primeiro caso, nenhum pseudopaciente foi detectado. No segundo, o hospital catalogou de impostores uma grande quantidade de pacientes reais. O estudo é considerado como uma importante crítica ao diagnóstico psiquiátrico. (LOPES JR e MORAIS DA ROSA, 2017, p. 1)

Findado a primeira fase do experimento onde foi apontado que os diagnósticos dados, não condiziam com a realidade, mas sim com a vontade de quem os diagnosticava, assim como o doutrinador explica a seguir:

No experimento, Rosenhan foi ele mesmo um pseudopaciente. Além dele, participaram três psicólogos, um pediatra, um psiquiatra, um pintor e uma dona de casa, sendo cinco homens e três mulheres. Nenhum deles tinha sido diagnosticado com problemas mentais e todos possuíam uma vida bem estabelecida. Os pseudopacientes tentaram internação em 12 hospitais diferentes. O único sintoma que eles podiam nomear era que ouviam vozes, não muito claras, falando "vazio", "oco" e "baque". Imediatamente depois da admissão, os pseudopacientes cessaram de simular qualquer sintoma, mas alguns estavam um pouco nervosos durante um curto período, pois nenhum deles achava que iria ser internado e pensavam que a sua simulação seria descoberta logo, ficando expostos como fraudadores.

Todos os pseudopacientes foram internados, 11 com diagnóstico de esquizofrenia e um com psicose maníaco-depressiva, ficando internados entre 7 e 52 dias, com uma média de 19 dias. Apesar de as equipes médicas não detectarem a simulação, 35 de 118 pacientes expressaram sua suspeita, alguns enfaticamente: "Você não está louco, você é um jornalista ou um professor universitário que está checando o hospital". Comportamentos normais, como tomar notas, foram catalogados como sintomas da doença.

Depois de feita a primeira fase, uma prestigiosa instituição desafiou Rosenhan a mandar pseudopacientes, assegurando que seriam descobertos. Rosenhan aceitou o desafio. A instituição catalogou 41 pacientes como impostores e 42 como suspeitos, sobre um total de 193 pacientes, mas Rosenhan falou que não tinha mandado nenhum... (LOPES JR e MORAIS DA ROSA, 2017, p. 1)

Por meio desse experimento pode se observar que, a partir do momento que alguém já está propenso a encontrar erros, mesmo não os tendo ele os achará, principalmente quando se refere ao ser humano.

Trazendo isso para o tema em pauta, seria possível um juiz que acompanha o processo desde seu início, que já determinou a prisão preventiva, que já realizou a oitiva de testemunhas, que já determinou a produção de provas por meio do ministério público, e ainda prorroga por diversas vezes os prazos processuais, fazendo assim com que o réu permaneça sobe cárcere, mesmo sem julgamento, ele realmente irá julgar de forma justa e célere como determina as normas vigentes no Brasil? Não.

Uma vez que o juiz faz seus prejulgamentos, fica cada vez mais impossível o contraditório, tendo em vista que a defesa só adentra no processo, com os prejulgamentos do magistrado já formados.

Com o explanado pode-se observar a importância do Juiz de Garantias no Processo Penal Brasileiro, o juiz que julga não pode ser o mesmo da fase de investigação.

O advogado australiano *Geoffrey Robertson*, em entrevista dada ao jornal Zero Hora, no dia 26/1/2018 (vinte e seis de janeiro de dois mil e dezoito), relata sua experiência ao acompanhar o caso “Triplex”, e a condenação do ex-presidente (deixando de lado toda a discussão política, mas observando apenas o relato que o observador faz sobre o sistema penal brasileiro). Cheguei ao tribunal esperando assistir a um julgamento justo, mas vi o promotor sentado com os juízes, tomando café, passando o tempo e almoçando juntos. Inacreditável. Visualmente, é uma corte tendenciosa. Tenho de dizer: o Brasil tem um sistema primitivo no qual não há juízes independentes. (LOPES JUNIOR, 2018. P1)

Com o relato de fora, observando o que é feito no processo penal brasileiro, fica cada vez mais evidente que está muito atrasado em relação ao restante do mundo de maneira jurídica, e não é uma questão de estar atualizado, mas sim de justiça, se o mundo inteiro faz de uma forma, e só nos diferente, seríamos os corretos e mais justos? Seria muita prepotência afirmar tal delírio.

## 2.2 PRINCIPIO DO JUIZ IMPARCIAL

A Constituição Federal em conjunto com a Convenção Americana de Direitos Humanos, da qual o Brasil é signatário, estabelece o princípio do juiz imparcial, no qual o mesmo estabelecem as diretrizes pelas quais devem ser regidas as imparcialidades dos juízes.

O artigo 5º da Constituição Federal, em seus incisos XXXVII, e LIII, explicitam bem que os juízes não poderão criar exceções para julgar e ninguém será processado se não por autoridade competente.

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção; (...)

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

Consonantemente com supra exposto, a Convenção Americana de Direitos Humanos, em seu 8º artigo preceitua que todos tem o direito de ser ouvido e julgados por juiz competente, independente e imparcial.

Artigo 8. Garantias judiciais: 1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou



tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

Conforme a doutrina majoritária, o princípio do juiz imparcial, se refere a existência do juízo adequado para o julgamento de determinada demanda, então a doutrina fixa que tem de haver competência de juízo para julgar. Assegurando assim que o acusado tenha seu processo ouvido e julgado por autoridade competente de acordo com a legislação vigente.

O princípio do juiz imparcial, e a base para um julgamento justo, tendo em vista que a parcialidade do juiz incide diretamente na ampla defesa, uma vez que um juiz parcial, corrompido, não estará predisposto a ouvir, e entender de forma ímpar, a defesa.

O atual sistema pelo qual se rege o Processo Penal Brasileiro, que é o inquisitorial, a imparcialidade do juiz sempre está em xeque, tendo em vista que o juiz está em constante contato com a acusação, interferindo de forma drástica, na análise das falas de cada parte, uma vez que já existe um vínculo entre o julgador e o acusador, interferindo no princípio do juiz imparcial.

E com isso o artigo 254, do Código de Processo Penal, traz as normas pelas quais os juízes devem seguir para manter sua imparcialidade.

Art. 254. O juiz dar-se-á por suspeito, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes:

- I - se for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer deles;
- II - se ele, seu cônjuge, ascendente ou descendente, estiver respondendo a processo por fato análogo, sobre cujo caráter criminoso haja controvérsia;
- III - se ele, seu cônjuge, ou parente, consanguíneo, ou afim, até o terceiro grau, inclusive, sustentar demanda ou responder a processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes;
- IV - se tiver aconselhado qualquer das partes;
- V - se for credor ou devedor, tutor ou curador, de qualquer das partes;
- VI - se for sócio, acionista ou administrador de sociedade interessada no processo.

Consonantemente com o artigo 254, do Código de Processo Penal, os artigos 255 e 256, trazem mais motivos de suspeição do julgador, e o que o mesmo deve fazer.

Art. 255. O impedimento ou suspeição decorrente de parentesco por afinidade cessará pela dissolução do casamento que lhe tiver dado causa, salvo sobrevivendo descendentes; mas, ainda que dissolvido o casamento sem descendentes, não funcionará como juiz o sogro, o

padrasto, o cunhado, o genro ou enteado de quem for parte no processo.

Art. 256. A suspeição não poderá ser declarada nem reconhecida, quando a parte injuriar o juiz ou de propósito der motivo para criá-la.

Contudo, como diversas vezes foi mostrado, essas regras não inferem na relação do magistrado com o Ministério Público, que por diversas vezes, já se mostrou prejudicial, à ampla defesa. Nesse sentido o Juiz das Garantias vem trazendo inovação ao processo penal, separando as fases acusatórias e julgadoras, tornando assim mais eficaz o princípio do juiz imparcial.

Conforme explicito no artigo 3º-A e 3º-B da lei 13.964, de 24 de dezembro de 2019:

Juiz das Garantias

Art. 3º-A. O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.'

O artigo 3º-B da mesma lei, traz as resoluções sobre as quais o juiz garantidor deve agir:

Art. 3º-B. O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe especialmente:

I - receber a comunicação imediata da prisão, nos termos do inciso LXII do **caput** do art. 5º da Constituição Federal;

II - receber o auto da prisão em flagrante para o controle da legalidade da prisão, observado o disposto no art. 310 deste Código;

O artigo 310 do Código de Processo Penal, explicita que após vinte e quatro horas, após a prisão o julgador deverá promover a audiência de custódia, com a presença do acusado e do advogado para perpetuar o princípio da ampla defesa.

III - zelar pela observância dos direitos do preso, podendo determinar que este seja conduzido à sua presença, a qualquer tempo;

Zelar pelo bem do preso, não é algo supérfluo, e algo de suma importância haja vista que se trata de uma vida, do bem jurídico mais importante,

que é a vida, e a prisão não retiram outros direitos além do direito a liberdade, o restante continuam intactos.

IV - ser informado sobre a instauração de qualquer investigação criminal;

V - decidir sobre o requerimento de prisão provisória ou outra medida cautelar, observado o disposto no § 1º deste artigo;

VI - prorrogar a prisão provisória ou outra medida cautelar, bem como substituí-las ou revogá-las, assegurado, no primeiro caso, o exercício do contraditório em audiência pública e oral, na forma do disposto neste Código ou em legislação especial pertinente;

Decidir a respeito da prisão provisória e algo muito importante, levando sempre em consideração os requisitos necessários para manter o preso, ou revogar a prisão provisória, tendo sempre em vista o §2º do artigo 312 do Código de Processo Penal, que não admite a prisão preventiva como antecipação do cumprimento da pena, uma vez que ainda não ocorreu coisa julgada.

Segundo Lopes Junior (2020, p. 149) vai reforçar, o direito ao contraditório, na medida em que devera o juiz das garantias marcar uma audiência pública e oral para debate e decisão sobre a substituição ou mesmo decretação da medida cautelar, não se admitindo as simples manifestações escritas.

VII - decidir sobre o requerimento de produção antecipada de provas consideradas urgentes e não repetíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa em audiência pública e oral;

VIII - prorrogar o prazo de duração do inquérito, estando o investigado preso, em vista das razões apresentadas pela autoridade policial e observado o disposto no § 2º deste artigo;

IX - determinar o trancamento do inquérito policial quando não houver fundamento razoável para sua instauração ou prosseguimento;

O juiz garantidor, tendo apenas ele contato com as fases investigatórias, decidindo a respeito sobre produção de provas, garante de forma impar a imparcialidade do segundo julgador, garantindo o princípio do juiz imparcial.

X - requisitar documentos, laudos e informações ao delegado de polícia sobre o andamento da investigação;

XI - decidir sobre os requerimentos de:

- a) interceptação telefônica, do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática ou de outras formas de comunicação;
- b) afastamento dos sigilos fiscal, bancário, de dados e telefônico;
- c) busca e apreensão domiciliar;
- d) acesso a informações sigilosas;
- e) outros meios de obtenção da prova que restrinjam direitos fundamentais do investigado;

o juiz que decide a respeito do informações sigilosas, não pode julgar a idoneidade de alguém, pois mesmo que de forma indireta ele terá acesso a informações que não interessam ao processo e podem influenciar a respeito do seu juiz de valores.

XII - julgar o **habeas corpus** impetrado antes do oferecimento da denúncia;

XIII - determinar a instauração de incidente de insanidade mental;

XIV - decidir sobre o recebimento da denúncia ou queixa, nos termos do art. 399 deste Código;

XV - assegurar prontamente, quando se fizer necessário, o direito outorgado ao investigado e ao seu defensor de acesso a todos os elementos informativos e provas produzidos no âmbito da investigação criminal, salvo no que concerne, estritamente, às diligências em andamento;

É de suma importância que a defesa do acusado tenha acesso a todas as provas, para que o princípio do da ampla defesa se perpetue, sempre levando em consideração que o bem tutelado no Processo Penal é a vida do acusado.

XVI - deferir pedido de admissão de assistente técnico para acompanhar a produção da perícia;

XVII - decidir sobre a homologação de acordo de não persecução penal ou os de colaboração premiada, quando formalizados durante a investigação;

XVIII - outras matérias inerentes às atribuições definidas no **caput** deste artigo.

Nota-se que a distinção da fase acusatória e da fase julgadora, e de suma importância, e muito explícita nos artigos supracitados.

A forma pela qual o processo penal caminha, deve-se atentar sempre as normas, já que o prejuízo das mesmas interfere drasticamente, na vida do acusado, haja vista que no processo penal, o bem jurídico tutelado é a vida, tanto do ofendido, quanto de quem ofendeu.

Enquanto não houver preservação da originalidade cognitiva do juiz — o que somente é possível com juízes diferentes para as fases pré-processual e processual, a fim de que o julgador do caso conheça dos fatos livre de pré-juízos formados pela versão unilateral e tendenciosa do inquérito policial —, o processo penal brasileiro não passará de um jogo de cartas marcadas e um faz de conta que existe contraditório. O próprio conceito de contraditório precisa ser reconfigurado para exigir também a igualdade de tratamento e oportunidades na dimensão cognitiva. É preciso que se entenda isso de uma vez por todas, porque a oportunidade que se tem em mãos com o juiz das garantias — suspensa atualmente pela famigerada “liminar Fux” — pode não aparecer de novo, mantendo o Brasil como exemplo de modelo (neo) inquisitório do século XXI (RITTER; LOPES JR., 2020, p. 1).

A manutenção do juiz de garantias, vem para garantir, como o próprio nome sugere, garantir os direitos do acusado, assim e de suma importância o seu vigor no processo penal brasileiro.

### 3 OS BENEFÍCIOS DO JUIZ DE GARANTIAS NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

Pode-se dizer que a principal benesse trazida pelo juiz de garantias, e a separação dos juízes nas fases de investigação e de julgamento, sem comunicação dos juízes, impedindo assim que o juiz de julgamento se contamine com o produzido na fase anterior, conforme o doutrinador explica:

Desde já cabe sublinhar a divisão, sem comunicação, entre as fases procedimentais e personagens diversos. Aplica-se a todos os procedimentos, excetuado os Juizados Especiais Criminais (CPP, art. 3º-C). Restou declarado expressamente no art. 3º - A. “*O processo terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão da acusação*”. Na fase de **investigação e recebimento** da acusação, atuará o Juiz das Garantias, enquanto na fase de **julgamento**, o Juiz de Julgamento não receberá, nem se contaminará pelo produzido na fase anterior, já que somente as provas irrepetíveis, medidas de obtenção de provas e antecipação de provas serão encaminhados. (LOPES JR e MORAIS DA ROSA, 2019, p. 1)

A separação dos juízes, garante a perpetuação do princípio do contraditório e da ampla defesa, além do princípio do juiz imparcial, e quanto

mais se perpetua a imparcialidade das partes, mais se garante um julgamento justo.

### 3.1 O FIM DO SISTEMA INQUISITORIO

O sistema inquisitório, se caracteriza pelo fato, de que todas as fases do processo se passam pelo mesmo juiz, dando a ideia de que o mesmo é a principal peça do processo, contaminando o juiz por meio das provas produzidas, corrompendo assim sua imparcialidade.

É da essência do sistema inquisitório a aglutinação de funções na mão do juiz e atribuições de poderes instrutórios ao julgador, senhor soberano do processo. Portanto, não há uma estrutura dialética e tampouco contraditória. Não existe imparcialidade, pois uma pessoa (juiz-autor) busca a prova (iniciativa e gestão) e decide a partir da prova que ela mesma produziu. Portanto, incompatível com a matriz acusatória constitucional. (LOPES JUNIOR, 2020, p. 142)

Haja vista, que o sistema inquisitório, é prejudicial para o Processo Penal, o seu fim tem de ser cada vez mais cobiçado e buscado pelo legislador.

A carta magna brasileira, deixa claro que se deve ter um sistema acusatório separado do sistema julgador, diferentemente do que se vê hoje, uma vez que o julgador, busca a prova, e decide a partir da prova que ele mesmo ajudou a produzir.

Portanto fica evidente, que uma pessoa não pode julgar, algo que ele mesmo ajudou, a acusar, claramente existe a parcialidade juiz, uma vez que o mesmo já está propenso à condenação, ferindo o artigo 8º da Convenção Americana de Direitos Humanos, que trata a respeito da imparcialidade do juiz natural.

De acordo com Lopes Junior (2020, p.146) o juiz de garantias será o controlador, das legalidades da investigação criminal, realizada pelo ministério público e pela polícia, de forma que existem diversas medidas restritivas que necessitam de ordens judiciais, ele também é fundamental para garantir a eficácia de direitos fundamentais que são exercíveis na fase de investigação.

Uma vez que o juiz de investigação, irá apenas participar, das fases preliminares, emitindo diligências a respeito da prisão preventiva e das provas, mantendo assim o juiz da instrução incontaminado, e imaculado, levando assim o sistema processual, a ter mais consonância com os princípios previstos na Constituição Federal de 1988.

### 3.2 A GARANTIA DA IMPARIALIDADE DAS PARTES

A norma Brasileira, que rege o sistema processual penal, prevê que ambas as partes têm de serem parilhas, de forma que nenhuma se prejudique, a fim de manter o princípio da ampla defesa. “trata-se, sem qualquer exagero, de uma verdadeira revolução política no campo do processo penal em direção a um paradigma de maior compromisso democrático” (MACHADO, 2020, p. 01).

Nesse sentido há de se priorizar o sentido psicológico, tendo em vista que, que já foi provado através do *Experimento de Rosenham*, supracitado, que uma vez predisposto a favoravelmente sobre determinado assunto, ou mesmo de forma negativa, por meio de condições que o juiz ajudou a produzir, a sua imparcialidade estará em xeque de forma que, implicara diretamente na hora de tomar uma decisão.

A decisão do magistrado deve ser produzida através da oralidade, da produção de provas por ambas as partes, e uma vez que o juiz participa diretamente da produção das provas, claramente ele será tendencioso.

De acordo com Lopes Júnior (2010, p.1), os sistemas processuais inquisitivo e acusatório são reflexo da resposta do processo penal frente às exigências do Direito Penal e do Estado da época, sendo o seu ponto nevrálgico a identificação de seu núcleo, ou seja, do seu princípio informador, pois é ele quem vai definir se o sistema é inquisitório ou acusatório, e não os elementos acessórios, como, por exemplo: a oralidade, publicidade, separação das atividades, entre outros.

Levando em consideração que o objetivo do processo é julgar um fato ocorrido, a gestão da prova e algo sumario para a resolução justa do conflito, tendo em vista que a decisão se baseia pelas provas.

Sobe a luz da gestão de provas, Cappelary, elucida sobre o assunto:

Um processo de partes, sem privilégios, onde a gestão da prova seja de exclusiva competência destas mesmas partes, com intuito, inclusive, de assegurar-se a garantia da imparcialidade ao juízo, constitui o cerne do princípio acusatório ou dispositivo. Por outro lado, o princípio inquisitivo, que rege e fornece utilidade ao sistema inquisitório, enuncia a concentração de poderes nas mãos do órgão julgador, que passa a deter a gestão da prova e tende a considerar o réu como mero objeto de investigação durante a busca da verdade que se dá no processo (CASARA e MELCHIOR, 2013 apud CAPPELARY 2019, p. 1).

A concentração de poder por parte do julgador, prejudica de forma drástica, a imparcialidade das partes, uma vez que elucida cada vez mais o sistema inquisitivo, que aglutina os poderes ao juiz.

A figura do “juiz herói” será extinta, uma vez que as suas funções serão separadas, e designadas por lei, uma figura que perante a norma penal, e horrenda e tenebrosa, uma vez que a função do juiz não é condenar, não é vingar a sociedade, mas sim julgar de forma singular, e ímpar cada processo, tendo em vista os dois lados de forma equânime para que ninguém seja prejudicado em face da lei.

Para se perpetuar da imparcialidade das partes, passa diretamente pela imparcialidade do juiz, já que ele deve ser o garantidor da mesma, sempre presando pela isonomia das partes, sem dar privilégios para nenhuma das partes.

Conforme Lopes Junior (2020, p. 142) à aglutinação de funções na mão de um só juiz e atribuição de poderes instrutórios ao julgador, impede a imparcialidade, pois uma pessoa (juiz-autor) busca a prova, e decide através desta, incompatível com a matriz acusatória constitucional.

O juiz garantidor, será postulado por meio da inovação traga pelo juiz de garantias, o benefício trago por ele ao processo e gigante tendo em vista que por meio do mesmo a imparcialidade será algo que deixará de ser apenas algo escrito e sonhado, para ser algo real, duradouro e acima de tudo em conformidade com a carta magna brasileira.

Não se pode ter um juiz que já formou sua imagem mental sobre o caso, e que entra na fase instrutória apenas para confirmar as convicções por ele já formadas, uma vez que decretou o busca e apreensão, interceptação telefônica, prisão preventiva, etc. e ainda recebeu denúncia, e claro e obvio que se deve entrar outro juiz no devido processo, caso o contrário, apenas irá se confirmar as decisões já tomadas. (LOPES JUNIOR, 2020, p. 144)

As garantias processuais devem ser cada vez mais perseguidas, e não suprimidas, o processo penal está cada vez mais banalizado, e o juiz de garantias irá trazer de forma ímpar todas as suas garantias e perpetuar um processo penal, justo e isonômico.



## **CONCLUSÃO**

A conclusão que se chega com o final do trabalho, e que cada vez mais se deve buscar a imparcialidade do juiz e a paridade das partes. Imparcialidade, e um princípio constitucional, que deve ser firmado, e buscado de forma incessante pelo julgador, e o juiz de garantias veio para perpetuar essa imparcialidade.

Em tempos tão difíceis, onde se preza cada vez mais punir, sem ouvir os dois lados, sem visar o princípio do contraditório, da paridade, e da imparcialidade do juiz, o juiz de garantias deve ser celebrado e afirmado cada vez mais no processo penal, ao redor do mundo.

Por diversas vezes, o princípio da imparcialidade, foi subjugado por julgadores autoritários, e isso é inadmissível no mundo atual, haja vista que no processo penal, o bem jurídico tutelado é a vida do ser humano, e tal bem não pode ser julgado por alguém que já tem seus pré-julgamentos formados na fase de instrução.

O Juiz de Garantias, e algo tão revolucionário, que vem para mudar o processo e muitas vezes trazer a imparcialidade, que nunca será cem por cento, mas com a separação das fases instrutorias da julgadora, a imparcialidade que cada vez mais é escassa, se tornara rotina.

As questões levantadas, dizem respeito a viabilidade do juiz de garantias no Brasil, se é financeiramente viável, e hoje, observando que se pode fazer audiências online, pode se dizer que ele é viável sim, até a propositura de novos juízes para julgar.

Foi observado também que a individualização do julgamento, e algo que claramente se tornara cada vez mais comum, com o juiz julgador, sempre recebendo o processo sem nenhum prejuízo criado na fase instrutória.

Por fim, os benefícios do juiz de garantias, que se pode dizer que são amplos, mas o principal é a individualização do réu, que muitas vezes é demonizado, e com o juiz de garantias, o julgador irá pegar o processo sem nenhum prejuízo formado, e com isso ele será mais imparcial, e a imparcialidade do juiz, salva vidas.

## BIBLIOGRAFIA

BRACONNAY, Nicolas «Qu'est-ce qu'un juge des libertés et de la détention (JLD) ?» (em francês). Vie Publique. 2020. Disponível em: < <https://www.vie-publique.fr/fiches/38261-juge-des-libertes-et-de-la-detention-jld-lois-de-2000-et-2016>> Acesso em 04 de novembro de 2020.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: senado. 1988.

BRASIL. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Casa Civil, Subchefia para assuntos Jurídicos. 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em 10 de fevereiro de 2021

CAPPELARY, Mariana Py Muniz. Precisamos falar sobre imparcialidade no processo penal. 2019. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/720145507/precisamos-falar-sobre-imparcialidade-no-processo-penal>. > Acesso 20 de fevereiro de 2021.

FERNANDES, Marcella. Juiz de garantias: por que a proposta é rejeitada por Moro e dividem juristas. 2020. Disponível em: [https://www.huffpostbrasil.com/entry/juizdegarantiaspolemica\\_br\\_5e0ceddd\\_e4b0843d360d5e4a](https://www.huffpostbrasil.com/entry/juizdegarantiaspolemica_br_5e0ceddd_e4b0843d360d5e4a). > Acesso 20 de fevereiro de 2021.

LOPES JUINIOR, Aury. Direito Processual Penal. Saraiva, São Paulo, 2020.

LOPES JUINIOR, Aury, DA ROSA, Alexandre Moraes. Entenda o impacto do Juiz das Garantias no Processo Penal. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-dez-27/limite-penal-entenda-impacto-juiz-garantias-processo-penal> > Acesso 10 de fevereiro de 2021.

LOPES JUNIOR, Aury. Não percebemos o quanto nosso processo penal é primitivo e inquisitório. 2018. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2018-mar-16/limite-penal-processo-penal-brasileiro-primitivo-inquisitorio#sdendnote3sym> > Acesso 10 de fevereiro de 2021.

LOPES JUINIOR, Aury, DA ROSA, Alexandre Moraes. Como o Experimento de Rosenhan explica os laudos criminológicos. 2017. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2017-mar-24/limite-penal-experimento-roshenhan-explica-laudos-criminologicos>> Acesso em 10 de fevereiro de 2021.

MACHADO, Leonardo Marcondes. Juiz das garantias: a nova gramática da Justiça criminal brasileira. 2020. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2020-jan-21/academia-policia-juiz-garantias-gramatica-justica-criminal> > Acesso em 03 de novembro de 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. Pacote Anticrime Comentado. Forense, São Paulo, 2020.

RITTER, Ruiz; LOPES JR, Aury. **Juiz das garantias: para acabar com o faz-de-conta-que-existe-igualdade-cognitiva**. 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-mai-08/juiz-garantias-fim-faz-conta> > Acesso 20 de fevereiro de 2021.

SCHÜNEMANN, Bernd. O juiz como um terceiro manipulado no processo penal? Uma confirmação empírica dos efeitos perseverança e aliança. In: SCHÜNEMANN, Bernd. Estudos de direito penal, direito processual penal e filosofia do direito. Luís Greco (coord.). São Paulo: Marcial Pons, 2013.

**RESOLUÇÃO n°038/2020 – CEPE**

**ANEXO I**

**APÊNDICE ao TCC**

**Termo de autorização de publicação de produção acadêmica**

O(A) estudante Gabriel Meiza dos Santos  
do Curso de Direito, matrícula 2016.2.0001.03543  
telefone: (62) 994 485263 e-mail meiza780@gmail.com, na  
qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei n° 9.610/98 (Lei dos  
Direitos do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a  
disponibilizar o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado  
Juiz de Garantias no Processo Penal

gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme  
permissões do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato  
especificado (Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND);  
Vídeo (MPEG, MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou  
impressão pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de  
graduação da PUC Goiás.

Goiânia, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

Assinatura do(a) autor(a): Gabriel Meiza dos Santos

Nome completo do autor: Gabriel Meiza dos Santos

Assinatura do professor-orientador: \_\_\_\_\_

Nome completo do professor-orientador: \_\_\_\_\_